



**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Assunto:** Análise Minuta de Edital – Concurso Pinóquio de Causas e Mentiras – 2025

**Referência:** Processo Digital nº 2354/2025

**Objeto:** PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE “CONCURSO” – LANÇAMENTO DO 30º CONCURSO PINÓQUIO.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura (SECULT)

**PARECER JURÍDICO:**

**I - RELATÓRIO**

O presente processo, nos termos do **art. 6º, Inc. XXXIX c/c art. 28, inc. III, da Lei nº 14.133/2021**, regulamentado pelos **art. 76, inc. III; art. 80, 81, 82 e 83, do Decreto Municipal nº 10672/2023**, é encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca de **procedimento licitatório na modalidade CONCURSO**, constante dos autos em epígrafe, ocasião em que temos as seguintes considerações.

O Departamento de Licitações do Município de Campo Mourão submete a esta Procuradoria Geral a análise de minuta de edital de **CONCURSO** para a escolha de trabalho artístico e cultural, cujo critério será o melhor conteúdo artístico, com remuneração ao vencedor.

Nos termos do item 2.2 do Termo de Referência (TR), o objeto do presente certame é realizar o Concurso Pinóquio, “tradicional competição de causos e mentiras, que acontece todos os anos no dia 01 de abril, com o objetivo de valorizar e oportunizar aos contadores de história da expressão tradicional e folclórica brasileira, mediante o Dia Nacional da Mentira, uma performance divertida para todas as idades”.

Ainda, conforme manifestação da SECULT, “a atração vai além de um simples concurso, sendo um evento completamente ambientado para a temática, oferecendo ao público um momento cultural de entretenimento e lazer.”

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De acordo com o **art. 30, inc. I, II, III e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, regulamentado pelo **art. 81, inc. I, II, III e parágrafo único, do Decreto Municipal nº 10672/2023**, são definidas as regras a serem observadas no presente caso, senão vejamos:





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Lei 14.133/2021**

**Art. 30.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

**I** - a qualificação exigida dos participantes;

**II** - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

**III** - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do [art. 93 desta Lei](#), todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Decreto Municipal nº 10.672/2023**

**Art. 80.** Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Art. 81.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

**I** - A qualificação exigida dos participantes;

**II** - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

**III** - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 82.** No caso de licitação pela modalidade Concurso, o edital poderá prever que o vencedor possa ser contratado para a elaboração do Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

**Art. 83.** O edital para a modalidade concurso deverá:

**I** - Definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

**II** - Prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

**III** - Indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não

**IV** - Indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

**V** - Estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

**VI** - No caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Há **Minuta do Edital** (30º CONCURSO PINÓQUIO DE CAUSOS E MENTIRAS – 2025), na qual consta: **I** – Do Objetivo; **II** – Da participação; **III** – Do Tema; **IV** – Da Inscrição; **V** – Da Pré-Seleção; **VI** – Da Apresentação Final; **VII** – Dos Critérios de Julgamento; **VIII** – Da Comissão Organizadora; **IX** – Da Comissão Julgadora; **X** – Da Premiação; **XI** – Disposições Gerais

No **item X – DA PREMIAÇÃO**, foram fixados os valores a serem entregues aos vencedores (1º ao 3º colocados). Há previsão das Comissões Organizadora e Julgadora, e as respectivas formas de composição, nos **itens VIII e IX** da minuta do Edital.

Nos termos da fundamentação da SECULT, o objeto pretendido apresenta-se como de **interesse social e cultural**, com o intuito de valorizar e incentivar momentos de entretenimento e lazer, contribuindo com a expressão tradicional e folclórica brasileira. Ademais, o evento que se pretende realizar tem previsão na Lei Municipal nº 1305/2000.

Assim, a minuta do edital, em linhas gerais, atende aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, bem como das regulamentações dispostas no **Decreto Municipal 10672/2023**, e, por essas razões, estando presentes os requisitos legais, verificamos a observância aos aspectos básicos, essenciais e prévios à realização do certame.

Por fim, em cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/00), **foi informada a dotação orçamentária**. (Requisição nº 11/2025)

### III - RECOMENDAÇÕES FINAIS

#### 1) **Item II (Da Participação)**

Consta no item II da minuta do edital (art. 6º) a vedação quanto à participação de quem possua grau de parentesco com agentes públicos atuantes na administração, nos seguintes termos:

*Art. 6º. É vedada a participação de quem tenha parentesco com: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Membros da Comissão de Licitações e/ou equivalentes, Pregoeiro por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção ou ainda que seja servidor público deste Município.*





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL

Ocorre que tal vedação foi definida de modo diverso ao que prevê o art. 14, IV, da Lei 14.133/21, que estabelece a proibição aos parentes até o terceiro grau, senão vejamos:

*Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

Nesse sentido, recomenda-se a adequação ao disposto na Lei 14.133/21.

## 2) Recomendações Finais

Há que se confirmar a formalização, por Portaria, da Comissão Organizadora para a avaliação da seleção dos participantes.

## IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **fase interna** do presente procedimento preenche a determinação legal da legislação supra mencionada. O edital atende aos ditames legais, notadamente por estarem presentes os aspectos básicos, essenciais e prévios à realização do certame, razão pela qual **opina-se pela viabilidade jurídica** da minuta de edital, de modo que, após cumpridas as recomendações, estará apta para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Registra-se a necessidade de se observar o **prazo mínimo** a que alude o **art. 55, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021**, e a devida publicação nos veículos de praxe.

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, **35 (trinta e cinco) dias úteis.***





**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Por derradeiro, registra-se que esta **Diretoria Jurídica (DIJUR)** optou por não exarar despacho inicial de saneamento, conforme já o fez em outras análises de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento. Assim, confere-se maior celeridade ao processo, uma vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica, como recomenda a BPC nº 54 do Manual de Boas Práticas Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

São os termos do parecer, reitera-se, tratar de meramente opinativo e orientador.

Campo Mourão, 24 de janeiro de 2025.

**Rafael Augusto Melhado**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR nº 105.600

